

## **DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA (CANNABIS) E SUSTENTABILIDADE: UMA ABORDAGEM SOCIOECONÔMICA E SOCIOAMBIENTAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

### **DECRIMINALIZATION OF MARIJUANA (CANNABIS) SUSTAINABILITY: A SOCIO-ECONOMIC AND SOCIO-ENVIRONMENTAL APPROACH IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LAW**

#### **GRACE LADEIRA GARBACCIO**

Profissional da área de Sustentabilidade/Gestão Ambiental, Jurídica, Governança, Compliance, Comunicação e RH, formada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002) e em Administração pela Fundação João Pinheiro (2000), com Mestrado em Direito Ambiental pela Université de Limoges (2005) e Doutorado em Direito Ambiental - Université de Limoges (2009). Experiência nas áreas de Direito, Meio Ambiente, Responsabilidade Social, Segurança do Trabalho, Comunicação e Marketing em empresas como Vallourec, Saint Gobain e Anglo American, bem como no poder executivo do Estado de MG em suas Secretarias. Francês Fluente, Inglês Avançado, Italiano e Espanhol Intermediário.

#### **KIWONGHI BIZAWU**

Possui graduação em Institut de Philosophie Saint Augustin - Institut de Philosophie Saint Augustin (1986), graduação em Curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior (2000), graduação em Teologia - Institut de Théologie Eugène de Mazenod (1990), especialização em Direito Civil e Direito do Processo Civil (2002), especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário (2003), licenciatura em Filosofia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (1999), mestrado em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006), Doutorado em Direito Público - Direito internacional- pela PUC-MG (2011), advogado, atualmente é professor de Direito internacional Público e Privado na Escola Superior Dom Hélder Câmara em BH-MH, professor do Curso do Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Hélder Câmara (2011), membro do conselho curador da Fundação Movimento do Direito e Cidadania, membro do Colegiado da Escola Superior Dom Helder Câmara, sacerdote da Congregação Verbo Divino e palestrante, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direito internacional, direito internacional dos refugiados e direito internacional Humanitário. Pro-Reitor de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Hélder Câmara.

## RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a descriminalização da maconha (*cannabis*) e sustentabilidade à luz do Direito brasileiro, abordando seus reflexos nas questões socioeconômicas e socioambientais. Tendo em vista a polêmica já existente no tocante à maconha com relação à legalização e à descriminalização. Não obstante a distinção entre os dois termos, opta-se, nesse trabalho, pela descriminalização, delineando sucintamente, com base no direito pátrio, um breve histórico sobre a maconha, passando pelos princípios norteadores da precaução e prevenção, bem como a sustentabilidade no contexto de saber cuidar para possibilitar às gerações futuras o acesso aos recursos naturais. Procura-se também abordar os casos da descriminalização ocorridos em alguns países sob a ótica socioeconômica para proteger os direitos das gerações futuras com base no princípio de solidariedade intergeracional ou equidade intergeracional. Adotar-se-á o método hipotético-dedutivo para alcançar os objetivos propostos, com base em uma pesquisa descritiva assentada no levantamento bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Descriminalização da maconha; sustentabilidade; socioeconômico; socioambiental; Direito Brasileiro.

## ABSTRACT

This article analyses the decriminalization of marijuana (*cannabis*) and sustainability in the face of the Brazilian Law, addressing their effect on the socioeconomic and environmental issues. In view of the controversy existing with regard to the relationship with marijuana legalization and decriminalization. Despite the distinction between the two terms, the option in this work is for decriminalization, outlining briefly on the basis of parental rights, a brief history of marijuana, through the guiding principles of precaution and prevention, as well as sustainability in the context of caretaking knowledge to enable future generations access to natural resources. It also seeks to address the cases of decriminalization in some countries in the socioeconomic perspective to protect the rights of future generations based on the principle of solidarity between generations or intergenerational equity. The method

used is that the hypothetical-deductive to achieve the proposed objectives, based on an established descriptive research in the bibliographical and documentar survey.

**Keywords:** decriminalization of marijuana (cannabis); sustainability; sócio-economic; sócio-environment; Brazilian Law.

## INTRODUÇÃO

O mundo tem passado por momentos de transformações significativas e de grandes desafios. Um desses é a preservação e conservação do meio ambiente como bem de uso comum que merece a proteção do Poder Público. A revolução industrial trouxe muitas inovações na área da tecnologia, medicina, da informática, da engenharia e demais ciências. A convivência com a ordem econômica despertou a consciência da humanidade para o meio ambiente diante das ações predatórias do ser humano.

A velocidade do desmatamento, o desaparecimento de muitas espécies importantíssimas para o equilíbrio dos ecossistemas, a desertificação, a escassez de água e a crise energética em alguns países do mundo, bem como o aquecimento global com a poluição e efeito estufa, levaram à tomada de medidas necessárias para salvar a humanidade do colapso.

Outro desafio é a descriminalização da maconha e não a sua legalização, objeto de polêmica no meio dos especialistas em segurança pública e dos médicos, considerando a possibilidade ou não de provocar a dependência química.

Urge lembrar o Centenário da primeira Conferencia de Ópio em Xangai, China, ocorrida em 1909, sendo a primeira iniciativa internacional com o objetivo de limitar o comércio de ópio e seus derivados. Desde, então, a maconha, considerada droga, começou a ser combatida, a sua comercialização proibida e os usuários interpelados e indiciados criminalmente.

A positivação dos delitos oriundos do tráfico, do uso e da comercialização da maconha não faz a unanimidade porque surgiram alternativas contra a visão punitiva e tradicional para lidar com a noção da descriminalização, visando a criar novos mecanismos suscetíveis de proteger os usuários do poder dos traficantes e, ao

mesmo tempo lhes assegurar o controle estatal para um consumo consciente e sustentável apesar da polêmica que tal atitude suscite no meio dos psicanalistas.

Esta abordagem propõe uma reflexão sobre a descriminalização da maconha sob a ótica socioeconômica e socioambiental à luz do direito brasileiro, tendo em vista a sustentabilidade ao redor da qual giram o político, o econômico e o ético como valores tanto para as gerações presentes como as futuras.

Por meio do método hipotético-dedutivo, destacar-se-á um breve histórico da maconha na legislação pátria sem olvidar a influência das convenções internacionais desde 1909 em Xangai, coibindo o tráfico de drogas, incluindo a maconha (*cannabis*). Insere-se o presente artigo, no contexto de despertar uma consciência ético-social relativa à descriminalização da *cannabis* em um mundo em transformação com mudanças significativas de paradigmas considerados consolidados. Apresentar-se-ão casos de descriminalização ocorridos em alguns Estados não apenas para lutar contra o tráfico, mas, sobretudo, para evitar a autodestruição dos usuários e assegurar-lhes uma qualidade de vida socioambiental.

## **1. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A análise histórica da temática retorna ao período das navegações dos séculos XVI e XVII, quando, no Brasil, o pau brasil, o açúcar e o tabaco eram considerados drogas pelas pessoas daquele período.

Do século XVI ao XVIII, o termo “droga” era utilizado como produtos secos, como substâncias medicinais e alimentícias, e derivando do holandês *droog*.

Em 1813, no dicionário de Antônio de Moraes Silva *apud* Henrique Carneiro Venâncio (p.11, 12), definiu droga como sendo “todo gênero de especiaria aromática; tintas, óleos, raízes oficiais de tinturaria, e botica. Mercadorias ligeiras de lã, ou seda”. Neste contexto, percebe-se que as drogas eram consideradas riquezas exóticas brasileiras, produtos de consumo de luxo para os monarcas. Como também havia produtos alimentícios, não estava clara a distinção entre droga e alimento.

Sob a ótica do consumo das drogas e seus efeitos no ser humano, trata-se de um meio mais eficaz de obtenção de prazer e minimizar a dor física e/ou psíquica.

Percebe-se que a droga ocupa um lugar cultural distinto, podendo ser considerada intrínseca a ritos e práticas.

Assim, a intervenção do Estado no que tange ao uso de drogas data do final do século XIX e início do século XX, uma vez que tal uso passou a intervir mais diretamente nas relações cotidianas da população e do sistema institucional posto. As práticas sexuais, cujo vício da masturbação era considerado uma doença grave, intensificada no século XIX, foram vinculadas, a partir de então, ao consumo, aos hábitos compulsivos de drogas. Tal fato passou a ser interpretado como uma problemática do comportamento excessivo, iniciado com a masturbação no século XIX, e que se estendeu ao uso de drogas, uma espécie de masturbação química.<sup>1</sup>

Foi atribuída à temática, no Brasil, uma conotação de vigilância sanitária e em 1851, o Decreto nº 828, de 29 de setembro, a tratou como crime em seu artigo 51 “Os droguistas, e os que vendem substancias venenosas das constantes da tabella (sic!) de que falla (sic!) o Art. 79 deste Regulamento, assim como os fabricantes que em suas fabricas empregarem taes (sic!) substancias, deverão participar ás Autoridades Sanitarias, que os matricularão em livro para isso determinado, especificando-se o lugar em que vendem as ditas substancias ou as fabricas em que as usão. Os infractores incorrerão pela primeira vez na multa de duzentos mil reis, e nas reincidencias na mesma multa, podendo-se-lhes fechar as casas ou fabricas por espaço de tres mezes” (sic!).

Em 1909, acontece o primeiro grande encontro internacional acerca das drogas. A Conferência se deu em Xangai e objetivou discutir a limitação do comércio do ópio e seus derivados. Tal Conferência acontecia em um período de grandes mudanças políticas, com a ascensão dos Estados Unidos da América como uma potência mundial. Os norte americanos e os chineses assumiam uma postura proibicionista do comércio de ópio, contrária ao desejo europeu de liberalização em prol de suas indústrias farmacêuticas e de seu respectivo mercado lucrativo. Vale lembrar que este continente detinha o monopólio da extração de matéria prima para produzir as drogas em seus territórios ultramarinos.

---

<sup>1</sup> Vide LIPPI, Camila Soares. O discurso das drogas construídas pelo Direito Internacional. Revista de Direito Internacional. v. 10. Nº 2, 2013, Brasília: UNICEUB, p54-65,

Apesar da elaboração de um documento relativo ao controle das drogas, o mesmo não foi considerado um tratado e, logo, não dispunha de caráter vinculante. Segundo Rodrigues (2008, p. 93), esta Conferência lançava dois conceitos fundamentais na argumentação estadunidense ao logo de toda a construção do aparato normativo internacional em torno do controle de drogas no século XX: o primeiro é o de que o único uso “legítimo” seria aquele destinado a propósitos científicos e médicos, devendo ser o uso para outros propósitos criminalizado; o outro era o de combate à oferta, ou seja, combate às áreas de produção.

Era franca a postura proibicionista com o intuito de controlar o uso não medicinal do ópio e derivados. Todavia, a Europa insistia também na legalização de seu uso sob a forma de automedicação e usos correntes do ópio fumado.

A adesão brasileira ao contexto institucionalizado do uso das drogas iniciou-se com a Primeira Convenção Internacional do Ópio, realizada em Haia em 1912, cuja declaração limitou a produção de ópio, morfina e cocaína, substâncias de maior mercado. Fixou-se a necessidade da cooperação internacional no controle dos narcóticos, autorizando, tão somente, seu uso para fins medicinais. Sob este contexto, no Brasil o consumo já se dava à sombra da sociedade, proliferando-se entre todas as classes, raças e imigrantes, o que incomodava o governo.

Assim, foi instituído o Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921, modificado pelo Decreto nº 15.683 e regulamentado pelo Decreto n. 14.969, de 03 de setembro de 1921. O mesmo estabelecia como lícito o uso de tais substâncias somente via recomendação médica. Vale lembrar que, em nossa Carta Magna de 1824, proferida pelo então Imperador Dom Pedro I, o artigo 8º já previa a suspensão dos direitos políticos por incapacidade psíquica ou moral. Por sua vez, o Decreto 4.294/1921 fixou a pena de internação de três meses a um ano, para pessoas que se embriagando, cause perigo a si próprio e aos demais, assim como a ordem pública. Estabeleceu, em seu artigo 6º, a internação compulsória de usuários de substância entorpecentes e também criou estabelecimento especial para atendimento destes casos, a saber:

Art. 6º O Poder Executivo creará no Distrito Federal um estabelecimento especial, com tratamento medico e regimen de trabalho, tendo duas secções: uma de internandos judiciais e outra de internandos voluntarios.

§ 1º Da secção judiciaria farão parte:

a) os condenados, na conformidade do art. 3º;

b) os impronunciados ou absolvidos em virtude da dirimente ao art. 27, § 4º, do Código Penal, com fundamento em molestia mental, resultado do abuso de bebida ou substância inebriante, ou entorpecente das mencionadas no art. 1º, parágrafo único desta lei.

§ 2º Da outra seção farão parte:

a) os intoxicados pelo álcool, por substância venenosa, que tiver qualidade entorpecente das mencionadas no art. 1º, parágrafo único desta lei, que se apresentarem em juízo, solicitando a admissão, comprovando a necessidade de um tratamento adequado e os que, a requerimento de pessoa da família, forem considerados nas mesmas condições (letra a), sendo evidente a urgência da internação, para evitar a prática de atos criminosos ou a completa perdição moral.

§ 3º O processo para a internação na segunda seção com base em exame médico, correrá perante o juiz Orfãos com rito sumário, e poderá ser promovido pelo curador de Orfãos, com ou sem provocação por parte da Polícia, dando o juiz curador a lide para defender os direitos do mesmo interditando. (sis)

Enquanto isso, em 1925 sob o âmbito da Liga das Nações, é aprovada a Segunda Convenção Internacional do Ópio, em Genebra. Considerado o primeiro texto internacional a ter como cerne o controle penal das drogas, criou-se o *Permanent Central Opium Board*, a partir do qual os Estados membros deveriam remeter, anualmente, estatísticas sobre a produção, o consumo e a fabricação de drogas.

Analisando as três primeiras décadas do século XX, percebe-se que o uso de drogas passou de uma problemática sanitária a uma epidemia, com desdobramentos criminais, uma vez que a utilização de tais substâncias tornou-se a ser um hábito generalizado. Aquela conotação de produto de luxo, exótico e consumido somente pela elite perdeu espaço para uma difusão em massa entre as prostitutas, criminosos e classes operária.

Ainda também no âmbito da Liga das Nações, a Convenção Internacional para Limitar a Fabricação e Regulamentar a Distribuição dos Estupefacientes, aprovada em 1931, e ratificada pelo Brasil em 1934, limita a produção destas drogas aos usos científico e medicinal, bem como as quantidades de drogas disponíveis em cada Estado e território, não podendo os Estados membros ultrapassarem a previsão de fabricação ou importação das suas necessidades.

Em 1936, foi aprovada, pela Liga das Nações, a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas. Os Estados membros comprometem-se, segundo o art. II, a tomar as seguintes medidas:

[...] punir severamente, e, sobretudo com pena de prisão ou outras penas privativas de liberdade, os seguintes atos:

- a) fabricação, transformação, extração, preparação, detenção, oferta, exposição à venda, distribuição, compra, venda, cessão sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação dos estupefacientes, contrárias às estipulações das referidas Convenções [Convenção da Haia, de 23 de janeiro de 1912, e das Convenções de Genebra, de 19 de fevereiro de 1925, e de 13 de julho de 1931];
- b) participação intencional nos atos mencionados neste artigo;
- c) sociedade ou entendimento para a realização de um dos atos acima enumerados;
- d) as tentativas e, nas condições previstas pela lei nacional, os atos preparatórios”.

Tal Convenção manteve a premissa de criminalização, tendo, porém, o foco na venda de drogas, cuja produção e comércio já eram regulamentados nos tratados citados. Prevê mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, regulamentando a extradição de pessoas, bem como cartas rogatórias de condutas previstas em seu art. II. A proposta norte americana era mais restritiva, no sentido de também criminalizar o uso pessoal com objetivos não medicinais. Mas durante o processo de negociação, a ideia foi recusada.

Ratificada por somente 13 países e em vigor somente durante a Segunda Guerra Mundial, sua eficácia não foi garantida pelos países que ora estavam inseridos na guerra, ora preocupavam-se com os lucros advindos do comércio e produção de drogas, principalmente no que toca o mercado das indústrias farmacêuticas.

Também no Brasil, sob a conotação criminal, foi elaborado o artigo 159 da Consolidação das Leis Penais, em 1932, que definia o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como “vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar, substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses actos (sic) sem as formalidades prescriptas (sic) pelo Departamento Nacional de Saúde Publica; induzir ou instigar por actos (sic) ou por palavras o uso de qualquer dessas substâncias: Pena – de prisão cellullar (sic) por um a cinco annos e multa de 1:000\$ a 5:000\$000”. (Sic!)

Tal artigo, em seu parágrafo primeiro, também diferencia do crime de tráfico de entorpecentes a conduta de ter em depósito ou sob sua guarda substâncias tidas como tóxicas, a saber:

§ 1º. Quem for encontrado tendo consigo (sic!), em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância tóxica, de natureza analgésica ou entorpecente, seus sais (sic), congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas, como sais (sic) consideradas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, em dose (sic) superior à terapêutica (sic) determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição médica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer, para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substâncias: Penas – de prisão celular (sic) por três a nove meses (sic!) e multa de 1:000\$ a 5:000\$000. (sic!)

O Decreto nº Decreto 2.953, de agosto de 1938, que modificou o Decreto nº 780, de abril 1936, criou a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes. No mesmo ano, o Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro, sobre a fiscalização de entorpecentes, inseriu o modelo internacional de combate à toxicomania e apresentou normas proibitivas a produção, tráfico e consumo, além de trazer a relação de substâncias tóxicas. Em seu artigo 33, previu a pena de prisão pelo comércio ilegal de entorpecentes:

Artigo 33 - Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa (grifo nosso) de 1:000\$000 a 5:000\$000.

§ 1º... Se o infrator exercer profissão ou arte, que tenha servido para praticar a infração ou que tenha facilitado - pena: além das supra indicadas, suspensão do exercício da arte ou profissão, de seis meses a dois anos.

§ 2º Sendo farmacêutico o infrator - penas: dois a cinco anos de prisão celular, multa de 2:000\$000 a 6 :000\$000 - além da suspensão do exercício da profissão por período de três a sete anos. (sic)

§ 3º Sendo médico, cirurgião dentista ou veterinário o infrator - pena: de três a dez anos de prisão celular, multa de 3:000\$000 a 10:000\$000 além da suspensão do exercício profissional de quatro a dez anos. (sic!)

E, no artigo 35, a pena de prisão pelo flagrante do usuário na posse de drogas:

Artigo 35 - Ter consigo qualquer substância compreendida no artigo primeiro e seus parágrafos, sem expressa prescrição de médico ou cirurgião dentista, ou possuir em seus estabelecimentos, sem observância das

prescrições legais ou regulamentares qualquer das referidas substâncias entorpecentes - pena: um a quatro anos de prisão celular e multa de 1:00\$0000 a 5:000\$000.

O Código Penal, de 1942, em seu artigo 281 apresentou a seguinte redação acerca das substâncias entorpecentes: “importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou de qualquer maneira entregar ao consumo substância entorpecente”. E o cultivo foi tipificado pelo Decreto-lei 4.720/1942, que fixou normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos.

Após a Segunda Guerra Mundial, com uma Europa enfraquecida e os Estados Unidos da América como potência dominante, vivia-se uma atmosfera propícia para a criação de um regime internacional de controle penal das drogas, culminando com a aprovação da Convenção Única de Entorpecentes, em 1961.

A Convenção Única de Entorpecentes, em seu preâmbulo, expressa os seguintes objetivos:

Preocupadas com a saúde física e moral da humanidade,

Reconhecendo que o uso médico dos entorpecentes continua indispensável para o alívio da dor e do sofrimento e que medidas adequadas devem ser tomadas para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tais fins,

Reconhecendo que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e constitui um perigo social e econômico para a humanidade,

Conscientes de seu dever de prevenir e combater esse mal.

Tal cláusulas preambulares refletem o discurso dominante na década de 60 acerca da separação entre o delinquente-trafficante e o consumidor-doente, o que corrobora com o fortalecimento do macro política econômica em prol do consumidor e da indústria da saúde mental vinculando-a ao tratamento.

Em 1972, a Convenção Única de Entorpecentes sofre alterações. A principal delas foi a inserção de penas alternativas ou adicionais a ela (medidas de tratamento, educação, reabilitação e integração social) caso a pessoa cometesse o crime de tráfico das drogas devido ao seu abuso dessas. Todavia, o Brasil não é parte desse Protocolo de 1972.

Também sob a égide da Organização das Nações Unidas, em 1971, é criada a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. O uso das drogas psicotrópicas (as

artificiais), como LSD, sofreu limitações para fins médicos e científicos. Vale lembrar que cultura *hippie* marcou as décadas de 60 e 70 e o uso de drogas, como a *cannabis* e o LSD, foi seu símbolo. As Convenções de 1961 e 1971 foram peças fundamentais, deste contexto, na criminalização deste segmento populacional.

Em 1964, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 5 e por meio do Presidente da República Castelo Branco foi promulgado, no mesmo ano, o Decreto nº 54.216, promulgando a Convenção Única sobre Entorpecentes.

Em 1967, o Decreto Lei nº 159 caracteriza as substâncias em entorpecentes como aquelas capazes de causar dependência física e psíquica. Já no ano seguinte, Decreto-lei nº 385, acrescentou os verbos preparar e produzir ao art. 281 do Código Penal, que regulava a questão no Brasil. Também com tal Decreto-lei, traficantes e usuários, mesmo que dependentes, passaram a ser equiparados, sendo cabível a mesma sanção.

Em 1971, edita-se a Lei 5.726, a qual leva a autonomia desta disciplina no ordenamento, no entanto ainda carregava o caráter repressivo. Esta lei inovou no sentido de não ver o dependente como criminoso, contudo não fazia distinção entre o usuário eventual ou experimentador e o traficante.

Ainda na década de 70 e com a necessidade de uma política criminal antidrogas, a Lei nº 6.368, de 1976, apresenta um discurso de caráter jurídico político. Acrescentaram-se os verbos remeter, adquirir e prescrever aos atos considerados ilícitos.

A problemática inerente ao tema, no Brasil e no mundo, deixou de ser objeto individual e ganhou conotação difusa, de forma a interferir em toda a sociedade e em todas as classes sociais.

Em 1988, Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas é aprovada. Por meio da mesma, mecanismos de repressão contra o tráfico de drogas e contra a posse para uso pessoal são institucionalizados via punição, confisco, extradição, assistência jurídica recíproca e de cooperação internacional. Tal Convenção também fixa a erradicação da cultura de qualquer planta da qual possam ser extraídos entorpecentes.

A primeira mudança significativa na legislação brasileira aconteceu em 2002. A Lei nº 10.409 traria a diferenciação entre usuário e traficante e conferia ao Estado

a possibilidade de utilizar novas tecnologias para identificar e apurar os atos ilícitos. Tal texto sofreu inúmeros vetos do Presidente da República, permanecendo em vigor a Lei nº 6.368, de 1976, e a Lei nº 10.409, de 2002.

Na sequência, ainda em 2002, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 6.108 ao Congresso Nacional. Modificado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico da Câmara dos Deputados, a nova versão da lei é aprovada em 06 de maio de 2002. Todavia, a Comissão Mista de Segurança Pública do Congresso Nacional, com membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, elaborou novo anteprojeto e sua redação final foi aprovada em 20 de agosto de 2002, dando ensejo à Lei nº 7.134, sobre o Sistema Nacional Antidrogras, a prevenção, a repressão e o tratamento, bem como define crimes e regula o procedimento nos crimes que define.

Todavia, a matéria voltou ao cenário de discussões e novo Projeto de Lei foi remetido à Casa Civil. Por meio do Parecer nº 932, de 2006, algumas alterações foram incluídas, concluindo pela aprovação da Lei nº 11.343, em 23 de agosto de 2006. Em seu artigo 1º, §1º, o termo droga foi utilizado à luz da Organização Mundial de Saúde. Na década de 70, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica era a expressão comumente empregada nos textos legais. Tal redação deturpava o sentido de substância que causasse dependência física ou psíquica, incluindo-a como entorpecente. No corpo da nova lei, não há menção à lista de substâncias consideradas ilegais<sup>2</sup>. A legalização da *cannabis* ganhou força no Brasil, nas décadas de 80 e 90, apoiada por artistas e políticos liberais. À época, Fernando Gabeira e Carlos Minc, Ministro do Meio Ambiente, buscaram aprovar seu cultivo para fins industriais, notadamente farmacêuticos.

Já no século XXI, Bo Mathiasen, membro do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) defende que a descriminalização não afetaria a força do crime organizado, uma vez que este independente do tráfico de drogas.

No Brasil, não há mais a tipificação da pena de prisão ou reclusão para o consumo, o armazenamento ou a posse de pequena quantidade de drogas, inclusive *cannabis*, para uso pessoal. Caberá a aplicação de novas penas, tais como

---

<sup>2</sup> Para conhecimento da matéria, faz-se necessário consultar o Ministério da Saúde.

advertência, prestação de serviço à comunidade etc, aos usuários de drogas, conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. E seu §2º disciplina que o juiz deverá avaliar se a quantidade apreendida destina-se ao consumo pessoal.

Em 2014, verificam-se dois projetos de lei nº 7187 e nº 7270, objetivando a redução da violência fruto do tráfico de drogas. Vale lembrar que a legalização e a descriminação são substantivos distintos, uma vez que aquele se refere à exclusão de qualquer tipo de sanção em relação a uma droga, podendo ser produzida, vendida e consumida à luz do álcool e do tabaco. Já este significa a retirada do caráter criminoso do consumo de drogas, exclusão de sua ilicitude penal. A abordagem do usuário/dependente e a repressão ao consumo de drogas se dariam de forma administrativa ou civil, ou seja, não deixaria de ser contrário ao Direito, tão somente não constituiria mais um ilícito penal.

## **2. ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Partindo da prerrogativa do Estado Democrático de Direito, cujos direitos sociais seriam considerados direitos fundamentais em uma estrutura jurídica e política estabelecida, a Política Nacional sobre Drogas (PNAD), atualizada e aprovada em 27 de outubro de 2005, buscou proteger a sociedade do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas.

Sob o aspecto da responsabilidade e do valor compartilhado, os três pilares da sustentabilidade, bem como os ambientes tri-setoriais, composto pelo poder público, pela iniciativa privada e pela sociedade civil organizada, ensejam uma abordagem mais aprofundada da questão.

A PNAD baseia-se no princípio da responsabilidade compartilhada, mantendo os esforços nos diversos segmentos sociais e governamentais, em busca da efetividade de ações em prol da redução da oferta e do consumo de drogas. Trata-se de um processo participativo, no qual a promoção da saúde pública, o respeito aos direitos humanos e a inclusão social são elos motrizes da política. Percebe-se que o terceiro pilar da sustentabilidade, o econômico, não é contemplado em sua plenitude.

No que concerne à prevenção das drogas, não pairam dúvidas quanto aos efeitos adversos provenientes do seu uso. O que resta ainda como tema duvidoso

seria seu uso para fins medicinais/ farmacêuticos. No primeiro caso, ações preventivas de caráter sócio educativo, tais como aquelas voltadas à infância e adolescência, à saúde, à educação e à assistência social são objetos de programas governamentais e da iniciativa privada. Todavia, não será analisada a eficiência e/ou a eficácia de tais ações, uma vez que a problemática deste artigo se limita ao uso das drogas, no caso *cannabis*, para fins recreativos, medicinais e indústria farmacêutica.

Sob a ótica do princípio da precaução que estabelece a vedação de qualquer intervenção, sem a devida certeza de seus impactos e reações adversas junto ao meio ambiente, os setores farmacêutico e medicinal devem demonstrar que o uso da *cannabis* para seus fins propostos não terá efeito negativo ao meio ambiente e ao ser humano nele inserido.

O caráter científico de tais segmentos busca sanar qualquer dúvida, que ainda persista, acerca de seus aspectos positivos. Um dos critérios de classificação da relação entre indivíduo e as drogas é sua separação em usuário, abuso e dependência. Para o mercado citado, o mesmo estaria limitado, tão somente, ao uso das drogas de maneira controlada, da mesma forma que se operacionaliza o controle de qualquer remédio sob restrição qualitativa e quantitativa, ou seja, sua comercialização está sujeita à prescrição médica. Os efeitos, intrínsecos ao uso, não geram risco à saúde física ou psíquica do paciente, tampouco do meio ambiente em geral, e sim o contrário, visam ao controle de determinadas doenças e à redução de suas dores.

Tal perspectiva envolveria o pilar social/cultural do desenvolvimento sustentável, uma vez que para a sociedade brasileira ainda persiste a resistência em aceitar caráter profilático da *cannabis*.

Analisando a aplicabilidade de tal princípio ao seu cultivo, deve-se observar somente o aspecto negativo de uma monocultura como método de plantio, sendo considerada planta natural. Neste caso, o princípio da prevenção, cujo zelo se dá em situações de impactos ambientais conhecidos e evitáveis.

O desenvolvimento sustentável implica na construção de uma sociedade que satisfaça suas necessidades no presente, sem reduzir ou limitar as chances de iguais benefícios para as gerações futuras. Sua aplicabilidade sugere a

interdependência e a flexibilidade econômica, ambiental, social, cultural e espacial, visando ao alcance da qualidade de vida, seja na disponibilização ou escassez de recursos naturais. E é nesta perspectiva que o zelo pela prevenção e pela precaução, no que tange à utilização da *cannabis* nos setores medicinal e farmacêutico, deve ser fundamental nas políticas públicas nacionais. Sanadas as dúvidas e as incertezas ainda inerentes ao seu uso profilático, o desenvolvimento e a confiança nas novas práticas, tecnologias e valores individuais e coletivos devem ser considerados como positivos na implantação de uma sociedade sustentável.

Apesar de o consumo de *cannabis* fazer parte do cotidiano de muitas pessoas, sobretudo, os jovens, é importante ressaltar a responsabilidade do Estado para garantir condições dignas de vida e de assegurar um desenvolvimento sustentável com relação ao consumo de *cannabis*, o que é não paradoxal com as aspirações mais profundas do ser humano, entre as quais, a sustentabilidade do consumo consciente e garantida em lei.

### **3. LEGALIZAÇÃO DE “CANNABIS” E SUSTENTABILIDADE: VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Pretende-se, nesse item, salientar novas abordagens sobre o consumo de *cannabis*, tendo em vista a visão dogmática de penalizar o uso e a venda do mesmo, assentada na análise neuropsicológica e farmacológica que não cessa de apontar os perigos e riscos das drogas para a juventude. Do outro lado, observa-se uma tendência cada vez mais favorável à legalização de *cannabis* e os possíveis impactos econômicos para muitos Estados que pensam em modificar suas legislações.

Vale ressaltar também outra tendência que preconiza a descriminalização da maconha, a qual faz jus o presente trabalho, optando por um quadro menos repressivo e benéfico de ponto de vista sanitário e financeiro, uma vez que o atual modelo de combate às drogas tem mostrado suas limitações, sendo, infelizmente, mais caríssimo e ineficaz. Quanto mais o consumo de *cannabis* é combatido, mais ele faz novos adeptos. Nessa esteira, vale reconhecer que o consumo de *cannabis* na França é um dos mais elevados na Europa, conforme noticiado pelo jornal “Le Monde”, de 19/12/2014, atrás da Espanha e que, cerca de 568 milhões de euros são

destinados cada ano à luta contra o *cannabis* dos quais 300 milhões de euros somente para interpelações.

Segundo Claire Gaveau (2014), na mesma reportagem do “Le Monde”, os pesquisadores de *Think thank Terra Nova*, afirmam, em seu estudo, que “uma legalização de *cannabis* poderia gerar um ganho de 1,8 bilhão de euros ao Estado.” Os autores propõem três pistas ao Estado francês: a descriminalização do usuário, a legalização da produção, da venda e do uso no contexto de um monopólio público e a legalização da produção, da venda e do uso em um quadro concorrente. Com base nesse estudo, Claire Gaveau afirma que “os resultados foram satisfatórios, notadamente do ponto de vista financeiro. A simples supressão de sanções em caso de detenção permitiria de reduzir o custo de 55%, sendo uma economia de 311 milhões de euros por um leve aumento de tráfico de 16%.”

Situando-se no mesmo diapasão, os economistas afirmam que a legalização no quadro de um monopólio concorrente poderia render aos cofres do Estado francês entre 1,8 e 2,1 bilhões de euros em caso de descriminalização de *cannabis*, e 2,2 bilhões de euros com a legalização da produção, da venda e do uso no contexto de um monopólio de Estado. A diferença, nesse caso, reside no aumento do número dos consumidores ou usuários. De acordo com esse modelo, o Estado teria um papel muito forte, cobrando uma taxa de 80% sobre o produto e o número dos usuários diários aumentaria de 47%. É preferível, desse modo, que haja o monopólio público, pois, segundo os pesquisadores de *Think thank Terra Nova*, “o Estado apresenta as melhores garantias em termo de controle da prevalência e da proteção das populações as mais vulneráveis.”<sup>3</sup>

Sem descartar os perigos sobre a saúde, procura-se, do outro lado, nesse trabalho, questionar as medidas repressivas já tomadas em vários Estados para coibir o uso e a comercialização de *cannabis* sem resultados significativos. A guerra contra as drogas, especialmente, contra o consumo de *cannabis*, se revelou cara e ineficaz, dando lugar a novos parâmetros de enfrentamento suscetível de abrir caminhos a um paradigma emergencial abarcado no entendimento dos valores éticos e morais e no conhecimento do autoconhecimento do sujeito-usuário e, em certo caos, vítima da droga.

---

<sup>3</sup> Cf. GAVEAU, Claire. Journal Le Monde. 19/12/2014.

Não se trata de uma apologia ao tráfico de *cannabis*, considerada, substância ilícita, mas de uma abordagem voltada para o ser humano amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, norteadora e comando de qualquer ação relevante, nobre e sublime para salvar as vidas em perigo, além, obviamente, do arsenal terapêutico existente no tratamento dos usuários e vítimas de drogas.

Sabe-se que as ciências sempre têm um objeto de estudo e analisam rigorosamente as questões sociais de maneira sistêmica e sistemática, inclusive as que se referem ao sujeito-usuário de *cannabis*, visando um paradigma social, voltado para o ser humano e para uma vida decente. Deve-se, nesse caso, promover a cultura de punibilidade e combatividade no tocante à *cannabis*, criminalizando o sujeito-usuário ou deve-se regularizar o mercado lucrativo para sortir de impasse, legalizando, para tanto a produção, a venda e o uso sob a tutela do poder público? Deve-se, ainda, continuar com a luta abarcada em uma legislação repressiva e demasiadamente punitiva?

Para Pierre Kopp, Christian Bem Lakhdar, Romain Perez,

Em geral, a legalização permitiria, sobretudo, de melhor acompanhar a populações em dificuldade, destinando recursos consistentes para a prevenção, em particular para os jovens adultos. Ela garantiria um melhor controle a nível geral do consumo de *cannabis*, agindo sobre os preços de aquisição, ao invés de uma repressão inoperante. É essa abordagem, baseada na prevenção e no aumento dos preços, que permitiu de reduzir significativamente o tabagismo na França.<sup>4</sup> (KOPP, Pierre et al., 2014, s/p)<sup>5</sup> (tradução nossa)

Ultimamente, tem-se observado uma verdadeira revolução e evolução de mentalidades quanto à nova abordagem relativa à luta contra as drogas, especialmente, o *cannabis*. Muitos Estados têm se manifestado a favor da descriminalização de *cannabis*. Com efeito, algumas legislações evoluíram no sentido de renunciar aos atos de repressão que não surtiram efeitos nessas

---

<sup>4</sup> De manière générale, la légalisation permettrait surtout de mieux accompagner les populations em difficulté en allouant des ressources conséquentes à la prévention, en particulier chez les jeunes adultes. Elle assurerait un meilleur contrôle du niveau général de la consommation de cannabis en agissant sur les prix d'acquisition, plutôt que sur une répression inoperante. C'est cette approche, fondée sur la prévention et une majoration des prix, qui a permis de réduire significativement, le tabagisme em France.

<sup>5</sup> Para os autores, houve uma significativa diminuição do consumo do tabaco na França de 37% entre 2001 e 2013, apesar do aumento da demografia, de fato essencialmente de tarifas altas.

décadas. É o caso dos estados federados americanos que legalizaram o uso recreativo da maconha. Foram pioneiros no processo de legalização mediante referendo, os estados de Colorado e Washington, que foram seguidos mais tarde pelos estados de Alasca, do Oregon e pela capital Washington, D.C.

Há de salientar que no estado da Flórida não foi aprovada a lei que permitiria a legalização relativa ao uso da droga, uma vez que a lei estadual exige um mínimo de 60% de aprovação. No caso em tela, houve referendo com 57% de eleitores a favor da legalização.

No Oregon, a proposta que legaliza a posse de pequena quantidade por maiores de 21 anos e cria um sistema estadual para regular a produção e a venda foi aprovada por 54 % dos eleitores, contra 46% que optaram pelo “Não”. No Alasca o “sim” venceu o “não” por 52 % contra 48%. Na capital, onde a proposta não inclui regulação do mercado, mas apenas legalização da posse e o cultivo pessoal de pequenas quantidades, o “sim”, 69% disseram “sim”.<sup>6</sup>

É preciso, ainda, destacar o argumento dos apoiadores da maconha nos estados federados americanos segundo o qual “a proibição não coíbe o uso da droga e beneficia o tráfico”.<sup>7</sup> Para os opositores, “a legalização levará a aumento no consumo, inclusive por crianças.”<sup>8</sup>

Observa-se que não se trata de um assunto pacífico. A polêmica persiste, mas há tendência de a corrente favorável ao uso recreativo da maconha crescer em outros estados americanos, dando abertura a muitos *coffee shops* onde os consumidores terão a liberdade de comprar até 28 gramas de maconha de forma legal quando precisarem.

Em razão da grande preocupação pelos Estados relativa à legalização da maconha, nota-se a consagração das questões consumeristas, disciplinando o direito básico do consumidor-usuário, bem como o reconhecimento de sua dignidade humana.

No tocante ao uso da *cannabis*, faz-se necessário reconhecer e defender o consumo como direito do consumidor suscetível de ser vinculado à qualidade de

---

<sup>6</sup> Disponível em: < <http://odia.ig.com.br/noticia/mundoeciencia/2014-11-06/dois-estados-americanos-e-a-capital-liberam-maconha.html>> Acesso em: 14 mar. 2015.

<sup>7</sup> Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/mundoeciencia/2014-11-06/dois-estados-americanos-e-a-capital-liberam-maconha.html> Acesso em: 14 mar. 2015.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/mundoeciencia/2014-11-06/dois-estados-americanos-e-a-capital-liberam-maconha.html> Acesso em: 14 mar. 2015.

vida, apesar de alguns cientistas lembrarem os efeitos negativos, psicossomáticos sobre o usuário.

Maria Beatriz Oliveira da Silva (2012), indagando se seria possível defender o consumo como um direito ou como um indicador de qualidade de vida, observa:

O consumo como indicador de qualidade de vida, certamente, não é o que se pratica, um consumo em que a qualidade de vida é confundida com quantidade de coisas que são lançadas no mercado já “prêt à jeter” e afogar no lixo uma sociedade que confunde valor de uso com valor de troca. Quando se fala em “direito ao consumo” como indicador de qualidade de vida, a referência é a de um consumo responsável e comprometido com a vida de qualidade e com o meio ambiente, qual seja, um consumo sustentável. (SILVA, 2012, p.191-192)

Um dos desafios atuais na proteção e conservação do meio ambiente é a busca de qualidade de vida para todos, tendo em vista o bem-estar social e a necessidade de preservar os valores da sociedade e do equilíbrio ambiental. O que aumenta, sem dúvida, a responsabilidade no tocante à legalização ou descriminalização da maconha (*cannabis*) diante do clamor de uma franja da população. A humanidade não pode se esquivar dessa realidade por se tratar de um problema social, suscetível de afetar os costumes e os paradigmas dominantes, totalitários e dogmatizados.

Os neuropsicanalistas ressaltam os efeitos da toxicomania no meio dos jovens, ou seja, dos perigos e dos riscos que representam o uso de *cannabis*, *hashish* e outras drogas, a ponto de desencadear efeitos cardiovasculares e perturbações da memória. Sem dúvida, existe um princípio ativo de *cannabis*, estimulador de receptores corporais e cerebrais. Nesse prisma, uma parte dos médicos vê a periculosidade da mesma com relação à saúde e, segundo Jean Costentin (2013), “o seu uso terapêutico está na contramão dos avanços científicos e médicos em matéria de prevenção e de proteção da saúde pública.” (Tradução nossa)<sup>9</sup>

É sabido que o consumo de *cannabis* pode acarretar ao organismo uma série de problemas e doenças cardiovasculares ou psicossomáticas, criando-se uma dependência do usuário. No entanto, muitos Estados como os Países Baixos (1976),

---

<sup>9</sup> “(...) , mais son utilisation thérapeutique que va même à l’encontre des avancées scientifiques et médicales em matière de prévention et de proteção de la santé publique.”

a Espanha (1992), o Portugal (2011) e os estados federados dos Estados Unidos e a Austrália, já descriminalizaram a maconha, regularizando e autorizando a posse de pequenas quantidades e restringindo a cultura para uso pessoal autorizada.

Observa-se, no entanto, uma onda de legalização de *cannabis* em alguns países e estados federados, principalmente, nos Estados Unidos da América onde são elogiados os efeitos positivos de *cannabis* como medicamentos.

Há de ressaltar que, além de ser uma sociedade de “lógica reflexiva” no entender de Ulrich Beck, uma sociedade de risco, ela é também uma sociedade de crises e de medos, uma sociedade de incertezas causadas por vários fatores, entre eles, as mudanças climáticas com seu malote de questões ambientais tais quais, a poluição atmosférica, acarretando doenças respiratórias, o desmatamento, a extinção de algumas espécies, a desertificação, a crise hídrica e energética e a escassez de água.

Busca-se nesse artigo, diante da complexidade da questão relativa a uso e a legalização de *cannabis*, repensar o princípio da dignidade humana com a descriminalização e a liberalização do comércio daquela substância, adotando-se uma postura de abertura ao novo que, a seu turno, exige uma proteção jurídica. Na Era dos direitos, o ser humano não pode ser prisioneiro de estereótipos, de estrutura construída para descartar o usuário de *cannabis*, mas dando-lhe a oportunidade de comprar a quantidade estipulada em lei pelo Estado, garantidor do controle da prevalência e da proteção da população vulnerável, incluindo o próprio usuário, procurando coibir, para tanto, o tráfico de drogas que custa caro ao Estado cuja luta tem se revelado ineficaz.

A problematização do tema encontra eco na descriminalização, no uso e na comercialização de *cannabis* como fator de desenvolvimento sustentável na Era socioambiental e de construção de uma indústria verde, pois o Estado garantiria o princípio da equidade intergeracional, mantendo as condições de uso dos recursos naturais atuais, incluindo a *cannabis*, para as gerações futuras. Descriminalizando o uso de *cannabis*, o Estado adota, ao mesmo tempo, o princípio da Conservação, “em suas três vertentes, preserva a liberdade de escolha das gerações futuras, colaborando para que não fiquem reféns dos caminhos já trilhados pelas gerações passadas.” (VITORIANO E SILVA, 2011, p.127)

Sem prejudicar os direitos das gerações futuras, busca-se na equidade intergeracional, assegurar os direitos conquistados pelas gerações presentes em que se destacam os direitos dos usuários de *cannabis* para seu próprio bem-estar social, e promover uma igualdade de condições as necessidades das gerações futuras. Tal preocupação encontra escopo no princípio da solidariedade intergeracional em Estado democrático e social, ou melhor ainda, em Estado socioambiental em que se deve abolir a discriminação pela escolha de uso de *cannabis*, promovendo-se, pelo contrário, o respeito e a efetividade dos direitos fundamentais.

Constata-se, a nível planetário, a luta da maioria dos Estados contra a cultura ilícita de *cannabis* e sua comercialização, a qual exige uma cooperação internacional. Conjugam-se os esforços entre países produtores e consumidores, uma vez que o comércio ilícito acarreta fluxos financeiros consideráveis e gera disputas de territórios entre “chefões” da droga.

Justifica-se a cultura ilícita de *cannabis* em algumas regiões ou países devido à pobreza em que vive a maioria das populações, à situação geográfica dessas regiões produtoras de difícil acesso e à ausência da autoridade do Estado.

Há de salientar o aumento da procura das drogas nos países ocidentais, especialmente os da União Européia e os Estados Unidos da América. As redes de tráfico de *cannabis* movimentam bilhões de dólares ou de euros. Em algumas regiões, nota-se o impacto ambiental com o cultivo de *cannabis*, ameaçando, em certo ponto, o meio ambiente com o desmatamento, as erosões e o próprio fenômeno do aquecimento global.

Torna-se imperiosa a regularização da cultura de *cannabis*, designando-se, legalmente, as Áreas de Plantação, fiscalizando-se, ao mesmo tempo a sua comercialização. Desse modo, haveria ao lado das Áreas de Proteção Permanente (APP), as Áreas de Plantação de *Cannabis*, as APC, destacando-se sua recuperação em caso de dano ambiental.

O desafio é descriminalizar a maconha para que as atividades do usuário e daqueles que comercializam não sejam consideradas como lesivas ao meio ambiente, pelo contrário como condutas praticadas dentro do princípio da legalidade e da noção do saber cuidar. Daí a necessidade de, tendo em vista os princípios

ambientais, pensar nas futuras gerações, no sentido de sustentabilidade a partir das conquistas atuais no tocante à descriminalização de *cannabis*.

Nos dizeres de José Eli da Veiga (2010, p.26), “para sustentabilidade, é necessária uma macroeconomia que, além de reconhecer os sérios limites naturais à expansão das atividades econômicas, rompa com a lógica social do consumismo.” Trata-se, na realidade, de um “consumo consciente.”

Nesse caso, deve-se buscar otimizar e maximizar os aspectos e os impactos positivos, pois, um verdadeiro setor econômico tem se articulado em volta de *cannabis* e voltado à sustentabilidade.

Para Ildete Regina Vale da Silva e Celso Leal da Veiga Júnior, “a perspectiva da sustentabilidade como objetivo comum para toda a humanidade é, pelo menos neste momento da história, a única esperança de corrigir em tempo o processo de deterioração do Planeta. Necessidade essa que está aliada à capacidade que o homem em de compreender que só ele é capaz de alterar o meio, caso contrário, pode resultar contraproducente a ele mesmo.” (SILVA; VEIGA JUNIOR, 2011, p. 28)

No que se refere à maconha, a noção de sustentabilidade está umbilicalmente ligada à sociedade de consumo, à macroeconomia, uma vez que, nos Estados Unidos, por exemplo, há um mercado desenvolvido ao redor da planta, ou seja, todo um setor econômico-financeiro que se alimenta no manancial de *cannabis*.

Segundo uma reportagem da RTL (Radio TV Suíça), o mercado americano da maconha legal faturou em 2014 cerca de dois bilhões de euros.<sup>10</sup> Trata-se de um mercado em expansão, promissor e que tem um crescimento vertiginoso.

Pode-se também avocar o caso do uso de *cannabis*, pensando nas gerações futuras, pois a descriminalização diminuiria a sua comercialização ilícita e daria mais responsabilidade às presentes gerações para assegurar o acesso ao mesmo. É o consumo sustentável sob o prisma do princípio da solidariedade intergeracional.

Nos dizeres de Édis Milaré (2014),

Este princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente. (MILARÉ, 2014, p. 261)

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.chanvre-info.ch/info/fr/Video-Etats-Unis-tout-un-secteur.html> Acesso em: 14 mar. 2015.

No caso em tela, relativo à descriminalização de *cannabis*, o termo “sustentabilidade” pode ser usado em seu sentido passivo de “segurar para baixo” de “impedir a queda”, ou seja, de responsabilizar o Estado para criar mecanismos de suporte para que as gerações presentes não sejam arruinadas ou se arruinem pelo tráfico de drogas, especialmente, o tráfico de *cannabis*, mas que elas sejam protegidas, amparadas, sustentadas com a descriminalização mediante medidas legais de consumo equilibrado e fiscalizado pelo próprio Estado, garantidor da paz social e do bem-estar. Sustentar é prever a eventualidade de uma queda, de uma falha na estrutura que merece um suporte reforçado. É descriminalizar para romper com o modelo econômico vigente do tráfico que se tornou o fator gerador de guerras entre cartéis de drogas e, conseqüentemente, de violência entre jovens e facções rivais tanto nos morros como nas ruas das grandes cidades.

A sustentabilidade em seu sentido positivo de conservar, conservar-se, proteger, alimentar, remete à importância da busca do equilíbrio e da reprodução, da regeneração e, sem dúvida, fica vinculado ao desenvolvimento. É importante salientar, nesse caso, a lógica de descriminalização de *cannabis*, uma vez que é visada uma regularização e normatização que deve ser imposta aos cartéis de drogas, além de permitir a produção e a comercialização para o desenvolvimento econômico e, também, para a prevenção. O Estado regularizaria o consumo e protegeria os menores. Com a descriminalização, lutar-se-ia contra a delinquência e tirar-se-ia dos chefões de cartéis a comercialização das drogas, tendo em vista a eficaz controle do Estado. Longe de o Estado se tornar produtor de *cannabis*, ele garantiria o acesso legalmente nos lugares previstos e que seriam fiscalizados. É importante destacar o exemplo de Uruguai que regularizou a comercialização da erva da maconha.

É o Estado que toma a iniciativa, longe das retóricas e debates intermináveis de especialistas, para quebrar paradigmas antigos baseados na criminalização de *cannabis* e na repressão, para assumir o papel de cuidador, sendo que, segundo Leonardo Boff (2012), o cuidado essencial é componente da sustentabilidade.

Entendemos o cuidado não como uma virtude ou uma simples atitude de zelo e de preocupações por aquilo que amamos ou com o qual nos sentimos envolvidos. Cuidado é também isso. Mas fundamentalmente configura um modo de ser, uma relação nova para com a realidade, a Terra, a natureza, e outro ser humano. (BOFF, 2012, p. 92)

#### 4. Sustentabilidade e desenvolvimento

O termo “meio ambiente” sempre foi vinculado ao desenvolvimento econômico. Se, antes, havia dualismo entre os dois termos, agora ambos estão umbilicalmente ligados e não são mais antagônicos, mas complementares dentro do modelo da economia solidária vinculada à sustentabilidade no lugar da predatória que não respeita a natureza.

Para Leonardo Boff (2012),

Nesse tipo de economia o centro fulcral é ocupado pelo ser humano e não pelo capital, pelo trabalho como ação criadora e não como mercadoria paga pelo salário, pela solidariedade e não pela competição, pela autogestão democrática e não pela centralização de poder dos patrões, pela melhoria da qualidade de vida e do trabalho e não pela maximalização do lucro, pelo desenvolvimento local em primeiro lugar e, em seguida, o global.(BOFF, 2012, p. 60)

Os avanços tecnológicos e a industrialização acelerada das sociedades têm acarretado uma indagação sobre o modelo de desenvolvimento a ser adotado. Em tempo de agricultura mecanizada, movida pela lógica capitalista de produção e consumo, há de salientar sobre a necessidade de pleitear pelo desenvolvimento sustentável cuja “preocupação central não é acumular”, nos dizeres do Boff (2012, p. 62), mas no “bem-viver” nos moldes andinos, o qual

visa uma ética da suficiência para toda a comunidade e não apenas para o indivíduo. Pressupõe uma visão holística e integradora do ser humano inserido na grande comunidade terrenal que inclui, além do ser humano, o ar, a água os solos, as montanhas, as árvores e os animais, o Sol, a Lua e as estrelas; é buscar um caminho de equilíbrio e estar em profunda comunhão com a *pacha* (a energia universal) que se encontra na *Pachamama* (Terra), com as energias do universo e com Deus. (BOFF, 2012, p. 62)

A descriminalização da maconha, infelizmente, segue também o modelo capitalista da produção, comercialização e lucro. O Estado sairia lucrando ao regularizar a venda da maconha em estabelecimentos legalmente credenciados e, segundo a corrente pró-descriminalização, a legalização da venda aos usuários diminuiria o tráfico e, ao mesmo tempo, enfraqueceria a formação de cartéis. O estímulo ao consumismo regularizado da maconha se insere no estrito respeito dos direitos humanos e não na procura de uma satisfação imediata de usuários, o que

seria uma lógica imediatista e meramente mercantilista, mas visa-se acima de tudo, a proteção e a dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (qualidade de vida), evitando-se, para tanto, a desumanização do usuário, a sua exclusão e marginalização.

O Estado assume a responsabilidade de agir em benefício da vida apesar de existir contradições no mundo e diante da complexidade gerada pela descriminalização da maconha em prol das gerações vindouras ao invés de insistir sobre o modelo proibitivo e punitivo que não deu certo. Procura-se, com a descriminalização, salvar a juventude-usuária, do apocalipse das drogas de modo geral. O resgate da vida humana exige uma tomada de medidas corajosas para proporcionar ao ser humano uma vida digna. É uma busca de integração do ser humano com a natureza como um todo.

A integração do homem com o ambiente é fator imprescindível à saúde e à segurança de todos. Pode-se dizer que a evolução e o crescimento da produção em grande escala, o uso contínuo de máquinas, emprego de novas e modernas técnicas, elementos químicos e a presença de agentes nocivos à saúde são, atualmente, apenas alguns dos fatores que influenciam e alteram o hábitat no mundo moderno. (GIONGO, 2010, p. 85)

É nesse contexto, praticamente da ética da responsabilidade do legislador ao descriminalizar a maconha que se efetiva o direito fundamental de usuário para se sentir aceito numa comunidade de vida, mantendo-se com suficiência, vivendo com decência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Estando em uma sociedade de consumo e de busca do lucro fácil, procurou-se analisar no presente trabalho a pertinência da descriminalização da maconha (*cannabis*) à luz da sustentabilidade enquanto preocupação com o direito das gerações futuras a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado garantir a qualidade de vida à qual aspira qualquer ser humano.

Ressaltando o conjunto normativo que rege a Política Nacional Antidrogas, adentrou-se no debate que envolve a sociedade no tocante à descriminalização de *cannabis*, sua legalização e comercialização em face ao paradigma dominante de

combater e punir os usuários. A legislação brasileira estabelece mecanismos de punibilidade e de repressão enquanto ocorre, inversamente, em alguns países e estados federados americanos, o processo de descriminalização da maconha não apenas para fins terapêuticos, mas também para fins recreativos criando-se limites quanto à questão do consumo.

Tais medidas se inserem na ótica da responsabilidade do Estado, dos princípios intergeracional e solidariedade com base na sustentabilidade e na própria dignidade da pessoa humana, evitando-se, destarte, a exclusão e a marginalização do usuário, protagonista de um Estado socioeconômico e socioambiental.

## REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GAVEAU, Claire. La légalisation du cannabis pourrait rapporter 1,8 milliards d'euros à l'État. **Journal Le Monde**. Paris, 19/12/2014.

GIONGO, Rafaela Luiza Pontalti. Direito ao meio ambiente e qualidade de vida: reflexões para uma sociedade humana e ecologicamente viável. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, PP. 75-100. Jan/dez 2010.

KOPP, Pierre; LAKHDAR, Christian Bem; PEREZ, Romain. Cannabis: reguler le marche pour sortir de l'impasse. Disponível em: <http://www.tnova.fr/note/cannabis-r-guler-le-march-pour-sortir-de-l-impasse> Acesso em: 13 mar. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIPPI, Camila Soares. O discurso das drogas construídas pelo Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**. v. 10. Nº 2, 2013, Brasília: UNICEUB, p54-65.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais**: uma perspectiva brasileira. Brasília: FUNAG, 2013.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. Sustentabilidade e Fraternidade: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental

planetário. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 25-42, jan/jun. 2011.

SILVA, Maria Beatriz da. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.9, n. 17. p. 181-196. Jan/jun, 2012.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. 2 ed. São Paulo: Editora Senac, 2010.

VITORIANO E SILVA, Marcela. O princípio da solidariedade intergeracional: um olhar do Direito para o futuro. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 8, n. 16, p.115-146. jul/dez. 2011.